



Medicina Diagnóstica

CNPJ 29.506.181/0001-04

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de CATIGUÁ, Estado De São Paulo.

Pregão Presencial nº. 003/2019.

Processo nº. 007/2019.

MED IMAGEM CATANDUVA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.506.181/0001-04, com sede na Rua Pará, 1037, Centro, em Catanduva (SP), CEP 15800-040, licitante vencedora e interessada direta no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do art. 109, da Lei Federal 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.502/2002, c.c. 15.2 do respectivo Edital, oferecer, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa ROPERBRAS SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, pelos fundamentos que passa a expor.

I SÍNTESE. Alega a recorrente, em apertada síntese, que a vencedora do certame (i) “*não apresentou em envelope de documentos - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL, apenas declaração de não inscritos*”; (ii) “*apresentou atestado de capacidade técnica sem o número de servidores atendidos*”; (iii) “*não apresentou vínculo do engenheiro do trabalho com a Med*

MEDIMAGEM

Medicina Diagnóstica

CNPJ 29.506.181/0001-04

Imagem”; (iv) “*não apresentou documento de profissionais habilitados para realização das atividades*”.

É o necessário.

II. DIREITO. A Prefeitura Municipal de Catiguá promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93), o Pregão Presencial nº. 003/2019, com vistas a “contratar empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho”.

Ocorre, porém, que a empresa ROPERBRAS Segurança e Comércio de Equipamentos LTDA – EPP., inconformada por não ter vencido o certame, altera a verdade dos fatos na tentativa de induzir o D. Pregoeiro a erro, para, assim, sagrar-se vencedora às custas da recorrida.

Mas, como não têm um só argumento capaz de arranhar a integridade da empresa vencedora, é que se pejam a agarra-se a fiapos, alegando fatos estranhos ao Edital, dando, com isso, evidentes sinais de que, realmente, não têm um palmo de razão para alterar o resultado do processo licitatório.

II.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL. É frágil, a rigor insustentável, o argumento de que a recorrida não teria apresentado “certidão negativa” de débito estadual.

Basta observar o item 9.1., inciso II, alínea “d”¹, do Edital, para perceber que fora solicitada “Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual”.

Atenta à literalidade do dispositivo, a recorrida apresentou, no envelope de habilitação, certidão extraída diretamente do site da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, sob o nº 19030042861-73,

¹ 9.1. Os documentos de Habilitação pertinentes ao ramo do objeto do Pregão são os seguintes:
II – Regularidade Fiscal e Trabalhista.

d) Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual da sede ou do domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

P

MEDIMAGEM

Medicina Diagnóstica

CNPJ 29.506.181/0001-04

emitida em 14.03.2019 às 5:46:09, com validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

A partir dessas premissas, é possível então, perceber que não há qualquer irregularidade na documentação apresentada, valendo destaque para o fato de que a certidão alegada pela concorrente sequer está prevista no Instrumento Convocatório, para ser enviado junto aos documentos de habilitação, motivo pelo qual o D. Pregoeiro não a exigiu.

Fosse o caso, a ROPERBRAS deveria ter impugnado o Edital, tempestivamente, nos termos do item 12.1 do Instrumento Convocatório.

Ad argumentandum tantum, importante lembrar que o item 9.1., inciso II, alínea g¹, assegura à vencedora o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação, para apresentação do documento.

Como visto, tal argumento é natimorto.

II.2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Novamente em nítida atitude desleal, busca a recorrente induzir o I. Pregoeiro a erro, alegando que a recorrida deveria apresentar “*quantidade de servidores atendidos*”.

Em benefício da clareza, permita-se reproduzir a alínea do Edital, a qual a recorrente alega descumprimento. *Verbis*:

*“IV – Qualificação Técnica,
a) Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado”*

Ora, não é necessário qualquer exercício de interpretação, ainda que mínimo, para perceber que o documento exigido pelo Instrumento Convocatório e devidamente apresentado pela recorrida, refere-se ao mínimo

R

MEDIMAGEM

Medicina Diagnóstica

CNPJ 29.506.181/0001-04

de experiência anterior, razão pela qual I Pregoeiro agiu acertadamente ao aceita-lo.

Conforme o exposto, o pilar de sustentação da ré é oco, de difícil aceitação, quiçá por falta, ao menos, de meridiana razoabilidade.

IL3. VÍNCULO DO ENGENHEIRO DO TRABALHO, REGISTRO NO CREASP E DOCUMENTOS DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. Mudando o texto, mas não o contexto, a concorrente volta a alegar a não apresentação de documentos estranhos ao certame.

Com o devido respeito, o recorrente passa dos limites de recorrer e adentra na real zona da má-fé, dado o tamanho do besteirol encarado.

A vencida utiliza-se de tese ultrapassada, bem como interpreta de forma equivocada a norma jurídica, uma vez que o alegado vínculo é uma opção e não uma regra.

Isso está em linha com a jurisprudência do TCU:

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Concorrência para execução de obra: I -- Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas

MEDIMAGEM

Medicina Diagnóstica

CNPJ 29.506.181/0001-04

pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta

R

MEDIMAGEM

Medicina Diagnóstica

CNPJ 29.506.181/0001-04

vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o Acórdão n.º 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”.

Por esse motivo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu uma Súmula orientando a forma de comprovação do vínculo profissional. Vejamos:

Súmula 25. “Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

Pode-se ir mais além, como ensina o jurista Marçal Justen Filho:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de

MEDIMAGEM

Medicina Diagnóstica

CNPJ 29.506.181/0001-04

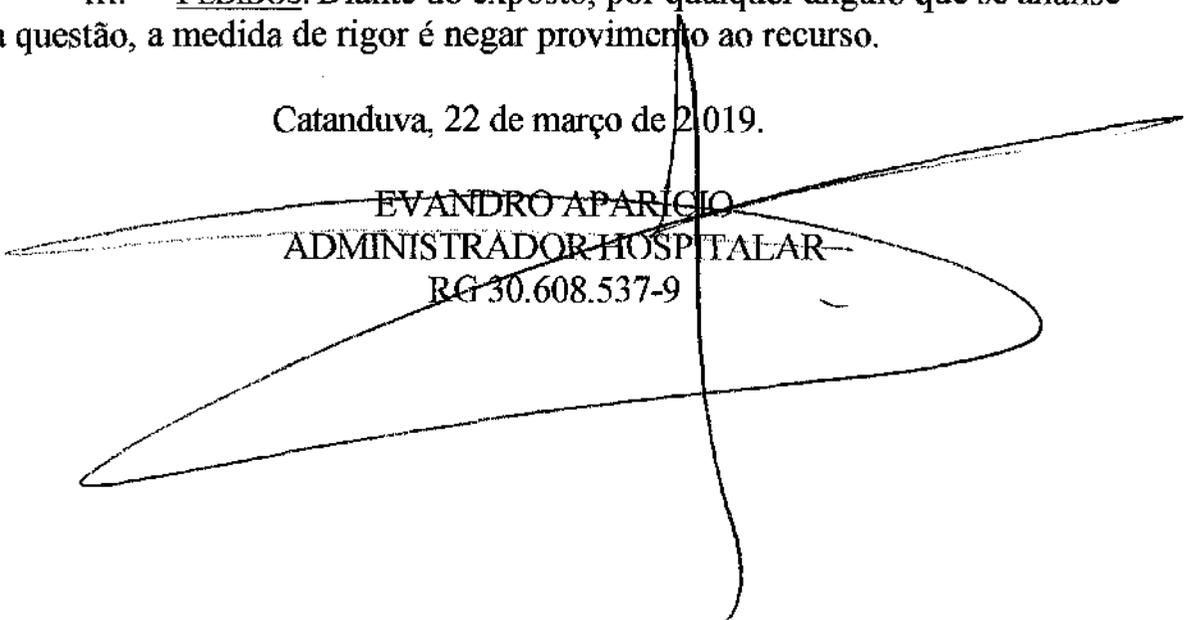
distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Por fim, o recorrente não trouxe nenhuma prova ou fato novo, motivo pelo qual a r. decisão do Pregociro deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III. PEDIDOS. Diante do exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a medida de rigor é negar provimento ao recurso.

Catanduva, 22 de março de 2019.

EVANDRO APARÍCIO
ADMINISTRADOR HOSPITALAR
RG 30.608.537-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA
LANÇADORIA

Processo:
272/1/2019

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

DATA: 25/03/2019 14:05	DOCUMENTO: 11173	ENTREGA PARA O LOCAL: SETOR DE LICITAÇÃO
---------------------------	---------------------	---

ASSUNTO:
REQUERIMENTO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
REQUER CONTRARRAZÕES - PREGAO 003/2019

REQUERENTE: MED IMAGEM CATANDUVA LTDA	CNPJ/CPF: 29.506.181/0001-04	CELULAR:
--	---------------------------------	----------

R.G.:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-MAIL:	TELEFONE:	FAX:
-------	----------------------	---------	-----------	------

ENDEREÇO:
RUA PARA 1037
CENTRO

UF: SP C.E.P.: 15800-040

SISTEMA 4R



0002722019

ASSINATURA DO REQUERENTE